DECISÃO DE EXECUÇÃO DA COMISSÃO

de 17 de julho de 2012

que altera a Decisão 2010/472/UE no que diz respeito aos requisitos de saúde animal relativos aos vírus Simbu e à doença hemorrágica epizoótica

[notificada com o número C(2012) 4831]

(Texto relevante para efeitos do EEE)

(2012/411/UE)

A COMISSÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia,

Tendo em conta a Diretiva 92/65/CEE do Conselho, de 13 de julho de 1992, que define as condições de polícia sanitária que regem o comércio e as importações na Comunidade de animais, sémenes, óvulos e embriões não sujeitos, no que se refere às condições de polícia sanitária, às regulamentações comunitárias específicas referidas na secção I do anexo A da Diretiva 90/425/CEE (¹), nomeadamente o artigo 17.º, n.º 2, alínea b), o artigo 18.º, n.º 1, primeiro travessão, e o artigo 19.º, proémio e alínea b),

Considerando o seguinte:

- (1) A Decisão 2010/472/UE da Comissão, de 26 de agosto de 2010, relativa às importações de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina na União (²), estabelece uma lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros devem autorizar a importação na União de remessas de sémen, óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina. Define igualmente garantias adicionais relativas a certas doenças dos animais que devem ser fornecidas por determinados países terceiros, ou partes destes, enumerados nos anexos I e III da decisão e estabelece os modelos de certificados sanitários para essas importações na parte 2 dos respetivos anexos II e IV.
- (2) Os requisitos de saúde animal relativos à febre catarral ovina constantes dos modelos de certificados sanitários estabelecidos na parte 2 dos anexos II e IV da Decisão 2010/472/UE baseiam-se nas recomendações do capítulo 8.3 do Código Sanitário dos Animais Terrestres da Organização Mundial da Saúde Animal (OIE), que trata essa doença. No referido capítulo são recomendadas várias medidas de redução dos riscos que visam quer a proteção dos mamíferos hospedeiros contra a exposição ao vetor infeccioso, quer a inativação do vírus através de anticorpos.
- (3) Além disso, a OIE introduziu no seu Código Sanitário dos Animais Terrestres um capítulo sobre a vigilância dos artrópodes vetores de doenças dos animais. Essas recomendações não incluem a monitorização de ruminantes para deteção de anticorpos de vírus Simbu, como os vírus Akabane e Aino da família dos Bunyaviridae, o

que no passado se considerou ser um método económico para determinar a distribuição dos vetores competentes da febre catarral ovina, até estarem disponíveis mais informações sobre a propagação dessa doença.

- (4) Por outro lado, a OIE não menciona as doenças de Akabane e Aino no Código Sanitário dos Animais Terrestres. Por conseguinte, o requisito relativo à realização de testes anuais de deteção destas doenças destinados a comprovar a ausência do vetor deve ser suprimido dos anexos I e III da Decisão 2010/472/UE e dos modelos de certificados sanitários estabelecidos na parte 2 dos anexos II e IV da mesma decisão.
- (5) Além disso, os requisitos de saúde animal relativos à doença hemorrágica epizoótica incluídos nos modelos de certificados sanitários constantes da parte 2 dos anexos II e IV da Decisão 2010/472/UE não são totalmente coerentes com os requisitos estabelecidos na Decisão de Execução 2011/630/UE da Comissão, de 20 de setembro de 2011, relativa às importações na União de sémen de animais domésticos da espécie bovina (³), nem com as recomendações do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres da OIE. Os referidos modelos de certificados sanitários devem, pois, ser alterados para ter em conta os requisitos estabelecidos na Decisão de Execução 2011/630/UE e as recomendações do Manual.
- (6) Os anexos da Decisão 2010/472/UE devem, por conseguinte, ser alterados em conformidade.
- (7) A fim de evitar qualquer perturbação do comércio, convém autorizar durante um período transitório, sob certas condições, a utilização dos certificados sanitários emitidos em conformidade com a Decisão 2010/472/UE na versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão.
- (8) As medidas previstas na presente decisão estão em conformidade com o parecer do Comité Permanente da Cadeia Alimentar e da Saúde Animal,

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

Os anexos da Decisão 2010/472/UE são alterados em conformidade com o anexo da presente decisão.

⁽¹⁾ JO L 268 de 14.9.1992, p. 54.

⁽²⁾ JO L 228 de 31.8.2010, p. 74.

⁽³⁾ JO L 247 de 24.9.2011, p. 32.

Artigo 2.º

Durante um período transitório que termina em 30 de junho de 2013, os Estados-Membros autorizam as importações provenientes de países terceiros de remessas das seguintes mercadorias:

- a) Sémen de animais das espécies ovina e caprina acompanhado de um certificado sanitário emitido até 31 de maio de 2013 em conformidade com o modelo estabelecido no anexo II, parte 2, secção A, da Decisão 2010/472/UE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão;
- b) Óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina acompanhados de um certificado sanitário emitido até 31 de maio de 2013 em conformidade com o modelo estabelecido

no anexo IV, parte 2, da Decisão 2010/472/UE, na sua versão anterior às alterações introduzidas pela presente decisão

Artigo 3.º

A presente decisão é aplicável a partir de 1 de janeiro de 2013.

Artigo 4.º

Os destinatários da presente decisão são os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 17 de julho de 2012.

Pela Comissão John DALLI Membro da Comissão

ANEXO

Os anexos da Decisão 2010/472/UE são alterados do seguinte modo:

(1) O anexo I passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO I

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de sémen de animais das espécies ovina e caprina

		Observações		
Código ISO	Nome do país terceiro	Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais	
AU	Austrália		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 2, secção A, é obrigatória.	
CA	Canadá		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 2, secção A, é obrigatória.	
СН	Suíça (*)			
CL	Chile			
GL	Gronelândia			
HR	Croácia			
IS	Islândia			
NZ	Nova Zelândia			
PM	São Pedro e Miquelon			
US	Estados Unidos		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.4.9.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo II, parte 2, secção A, é obrigatória.	

^(*) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE, Euratom do Conselho e da Comissão no que se refere ao Acordo relativo à Cooperação Científica e Tecnológica de 4 de abril de 2002 relativa à celebração de sete acordos com a Confederação Suíça (JO L 114 de 30.4.2002, p. 1).»

(2) No anexo II, parte 2, a secção A passa a ter a seguinte redação:

«Secção A

Modelo 1 – Certificado sanitário para sémen expedido de um centro de colheita de sémen aprovado de onde o sémen é originário

PAIS	3					Cert	tificado veteriná:	rio para a UE
	l.1.	Expedidor Nome		Número de refe certificado	rência do		I.2.a.	
		Endereço	I.3. Autoridade central competente					
dida		Tel.	1.4. A	Autoridade local	competente	;		
à remessa expedida	1.5.	Destinatário Nome Endereço Código postal Tel.	I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome Endereço Código postal Tel.					
Parte I: Detalhes relativos	1.7.	País de origem Código I.8. Região de Código origem		País de destino	Código ISO	I.10	. Região de destino	Código
lhes	l.11.	Local de origem	l.12. L	ocal de destin)			
: Deta		Nome Número de aprovação Endereço		Nome Endereço				
Parte		Nome Número de aprovação Endereço		Código postal				
		Nome Número de aprovação Endereço						
	l.13.	Local de carregamento	1.14. [Data da partida				
	l.15.	Meios de transporte	l.16. F	PIF de entrada	na UE			
	Avião Navio Vagão ferroviário							
	Veículo rodoviário ☐ Outro ☐ Identificação		l.17.					
		Referências documentais						
	I.18.	Descrição da mercadoria		1.19. (Código do pi	oduto 05 11	(Código SH) 99 85	
					1.	20. Qı	uantidade	
	I.21.				1.	22. Nú	úmero de embala	gens
	1.23.	Número do selo/do contentor	1.24.					
	1.25.	Mercadorias certificadas para:						
		Reprodução artificial						
	1.26.	Para trânsito através da UE para um país terceiro	I.27. Para importação ou admissão na UE					
		País terceiro Código ISO						
	1.28.	Identificação das mercadorias						
		Espécie Raça Identificação do dador (designação científica)	Data de	colheita N	lúmero de a do cen		ão Quar	ntidade
	l							

11.3.2.

PAÍS Sémen de ovinos e caprinos - Secção A II. Informação sanitária II.a. Número de referência do II.b. certificado O abaixo assinado, veterinário oficial, certifica que: 11.1. O país exportador (nome do país exportador) (2) esteve indemne de peste bovina, peste dos pequenos ruminantes, varíola ovina e caprina, peripneumonia contagiosa caprina e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra estas doenças durante esse período; Parte II: Certificação esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imediatamente anteriores à colheita do sémen para exportação e até à II.1.2. data de expedição do mesmo para a União, e não se realizou nenhuma vacinação contra esta doença durante esse período. II.2. O centro de colheita de sémen descrito na casa I.11 onde o sémen a exportar foi colhido e armazenado: II.2.1. respeita as condições de aprovação de centros de colheita de sémen estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção I, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE; 11.2.2. funciona e é supervisionado em conformidade com as condições aplicáveis aos centros de colheita de sémen e de armazenagem estabelecidas no anexo D, capítulo I, secção II, ponto 1, da Diretiva 92/65/CEE. II.3. Os ovinos/caprinos (1) presentes no centro de colheita de sémen: II.3.1. antes da sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, (1)(4) quer [II.3.1.1. são originários do território descrito na casa I.8, que foi reconhecido como oficialmente indemne de brucelose (B. melitensis) em conformidade com a Diretiva 91/68/CEE,] (1)quer III.3.1.1. pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose (B. melitensis) (1)quer [II.3.1.1. são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (B. melitensis), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes (3), efetuados, com resultados negativos, pelo menos, seis meses, tendo o último sido realizado nos 30 dias anteriores à entrada nas instalações de quarentena,] não foram mantidos previamente numa exploração de estatuto inferior, permaneceram continuamente durante pelo menos 60 dias numa exploração na qual, nos últimos 12 meses, não foram II.3.1.2. diagnosticados casos de epididimite contagiosa (Brucella ovis), (1) e [são animais da espécie ovina e foram submetidos, nos 60 dias anteriores à sua estada nas instalações de quarentena, como indicado no ponto II.3.3, a uma prova de fixação do complemento, ou a qualquer outro teste de sensibilidade e especificidade equivalentes devidamente documentadas, para deteção da epididimite contagiosa, com um resultado de menos de 50 ICFTU/ml,] tanto quanto é do meu conhecimento, com base no sistema de notificação oficial e de acordo com a declaração escrita do proprietário, não provêm de explorações, e não estiveram em contacto com animais de explorações, nas quais tenham sido detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos períodos indicados nas alíneas a) a d), antes da sua estada nas instalações de quarentena descritas no ponto II.3.3: a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (Mycoplasma agalactiae, Mycoplasma capricolum, Mycoplasma mycoides var. mycoides «large colony»), nos últimos seis meses, b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últimos 12 meses, c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos, (1) quer [d) Maedi/Visna, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos três anos;] (1) quer [d) Maedi/Visna, no caso dos ovinos, ou artrite/encefalite viral caprina, no caso dos caprinos, nos últimos 12 meses, tendo todos os animais infetados sido abatidos e tendo os restantes subsequentemente reagido negativamente a dois

testes efetuados com um intervalo de, pelo menos, seis meses;]

início do período de quarentena especificado no ponto II.3.3, para deteção de:

foram submetidos aos seguintes testes, realizados numa amostra de sangue colhida nos 28 dias anteriores à data de

PAÍS

Sémen de ovinos e caprinos - Secção A

PAIS			Semen	de ovinos e caprinos - Secção A
II.	Informa	ção sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
		— brucelose (<i>B. melitensis</i>), com resultados n 91/68/CEE,	egativos em todos os casos, de ad	cordo com o anexo C da Diretiva
		 epididimite contagiosa (<i>Brucella. ovis</i>), penas conformidade com o anexo D da Diretiva 91/ valentes devidamente documentadas, 		
		— doença da fronteira, em conformidade com o a	anexo D, capítulo II, secção II, ponto 1	.4, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE;
	II.3.3.	cumpriram o período de isolamento de quarentena aprovadas para o efeito pela autoridade compete		ções de quarentena especificamente
	II.3.3.1.	apenas se encontravam na instalação de quaren	tena animais com, pelo menos, o me	smo estatuto sanitário,
	II.3.3.2.	os animais foram submetidos aos seguintes test país exportador, em amostras colhidas não ante quarentena, para deteção de:		
		— brucelose (B. melitensis)), com resultados ne	gativos, de acordo com o anexo C da	a Diretiva 91/68/CEE,
		 epididimite contagiosa (<i>Brucella ovis</i>), apenas anexo D da Diretiva 91/68/CEE, ou qualquer documentadas, 		
		— doença da fronteira, em conformidade com o	anexo D, capítulo II, secção II, ponto	o 1.6, da Diretiva 92/65/CEE;
	II.3.4.	foram submetidos, pelo menos uma vez por ano	, com resultados negativos, aos teste	es de rotina para deteção de:
		— brucelose (B. melitensis) de acordo com o ar	nexo C da Diretiva 91/68/CEE,	
		 epididimite contagiosa (Brucella ovis), em con de sensibilidade e especificidade equivalente: 		
		— doença da fronteira, em conformidade com o	anexo D, capítulo II, secção II, ponto	5, alínea c), da Diretiva 92/65/CEE.
II.4.	O séme	en a exportar foi obtido de carneiros/bodes (1) dad	ores que:	
	II.4.1.	foram admitidos no centro de colheita de sémen	aprovado sob autorização expressa	do veterinário do centro;
	II.4.2.	não apresentavam qualquer manifestação clínica nem no dia da colheita do sémen;	de doença no dia da admissão no ce	ntro de colheita de sémen aprovado
(1) quer	[11.4.3.	não foram vacinados contra a febre aftosa nos 1	2 meses anteriores à colheita do sér	nen;]
(¹) quer	[11.4.3.	foram vacinados contra a febre aftosa pelo meno mínimo de cinco palhetas) foram submetidos a un		
	II.4.4.	permaneceram num centro de colheita de sém imediatamente antes da colheita do sémen, quar		
	II.4.5.	não praticaram a monta natural após a entrada colheita do sémen, inclusive;	nas instalações de quarentena descr	itas no ponto II.3.3 e até ao dia da
	II.4.6.	permaneceram nos centros de colheita de séme	n aprovados:	
	II.4.6.1.	que estiveram indemnes de febre aftosa durante, ou, quando se trate de sémen fresco, até à data de 10 quilómetros na qual não se verificou qualq sémen,	de expedição, e que estão situados r	no centro de uma zona com um raio
	II.4.6.2.	que, durante o período com início 30 dias antes sémen fresco, até ao dia da expedição, estiverar ovis), carbúnculo e raiva;		

PAÍS

Sémen de ovinos e caprinos - Secção A

II.	Informação	o sanitária II.a. Número de referência do certificado II.b.		II.b.				
(1) quer	[11.4.7.	permaneceram no país exportador pelo menos nos últimos seis meses antes da colheita do sémen para exportação;]						
(¹) quer	[II.4.7.	durante os últimos seis meses antes da colheita do sémen, cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores de sémen destinado a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de						
(¹) quer	[II.4.8.	permaneceram num país ou zona indemne colheita do sémen e durante essa colheita		ante, pelo menos, 60 dias antes da				
(¹) quer	[II.4.8.	permaneceram, durante um período sa sazonalmente indemne durante, pelo me						
(¹) quer	[II.4.8.	foram mantidos num estabelecimento prote e durante essa colheita;]	gido de vetores durante, pelo menos,	60 dias antes da colheita do sémen				
(¹) quer	[II.4.8.	foram submetidos a um teste serológico efetuado em conformidade com o Manual com resultados negativos, pelo menos de 6 colheita final para a presente remessa de	l de Testes de Diagnóstico e Vacina 60 em 60 dias ao longo do período de 6	s para Animais Terrestres da OIE,				
(¹) quer	[II.4.8.	foram submetidos a um teste de identificação do agente para o vírus da febre catarral ovina, efetuado em conformidade com o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres, com resultados negativos, em amostras de sangue tomadas no início e na colheita final para a presente remessa de sémen e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (teste PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen;]						
	II.4.9.	permaneceram no país exportador,						
(¹)(⁵) quer	[II.4.9.1.	que, segundo constatações oficiais, está ir	ndemne de doença hemorrágica epizo	ótica (DHE).]				
(¹) quer	[II.4.9.1.		em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica epizoótica (DHE):					
	(¹) quer	[em duas ocasiões com um intervalo não superior a 12 meses, a um teste serológico (6) realizado num laboratório aprovado, em amostras de sangue tomadas antes da colheita da presente remessa de sémen e não antes de 21 dias após essa colheita.]						
	(¹) quer	[a um teste serológico (6) para a deteção de anticorpos ao grupo EHDV, realizado em amostras tomadas intervalos não superiores a 60 dias ao longo do período de colheita e entre 21 e 60 dias depois da última coll para a presente remessa de sémen.]						
	(¹) quer	[a um teste de identificação do agente (6) realizado, em laboratórios aprovados, em amostras de sangue colhida início e fim da colheita e pelo menos de sete em sete dias (teste de isolamento do vírus) ou de 28 em 28 dias (PCR) durante a colheita para a presente remessa de sémen.]]						
II.5.	O sémen	a exportar:						
	II.5.1.	foi colhido após a data de aprovação do ce	ntro de colheita de sémen pela autorida	ade competente do país exportador;				
	II.5.2.	foi colhido, tratado, conservado, armazenac constantes do anexo D, capítulo III, secção		m os requisitos aplicáveis ao sémen				
(¹) quer	[II.5.3.	satisfaz os requisitos do anexo VIII, capítu	lo A, parte I, do Regulamento (CE) n.	° 999/2001;]				
(¹) quer	[II.5.3.	satisfaz os requisitos do anexo VIII, capí Estado-Membro que beneficia, na totalida VIII, capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do I respeita ao tremor epizoótico, as garantias nessas alíneas e as garantias (⁷) solicitada	de ou em parte do seu território, das Regulamento (CE) n.º 999/2001, e os a previstas no programa nacional de co	disposições constantes do anexo animais dadores satisfazem, no que				
	II.5.4.	foi enviado para o local de carregamento sémen para comércio constantes do anexo número indicado na casa I.23.						
(¹) quer	[II.6.	Não se adicionaram antibióticos ao sémen	ı.]					

PAÍS

Sémen de ovinos e caprinos - Secção A

II.	Informação	sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
(¹) quer	[II.6.	Adicionou-se o seguinte antibiótico, ou a s sémen diluído final não inferior a (⁸):	eguinte combinação de antibióticos,	para produzir uma concentração no			
				1			
Notas							
Parte I:							
Casa I.6:	Pessoa respontrânsito.	sável pela remessa na UE: esta casa só do	eve ser preenchida se se tratar de	um certificado para mercadoria em			
Casa I.11:		em corresponde ao centro de colheita de sér 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponíve .htm.					
Casa I.22:	O número de e	embalagens corresponde ao número de conte	entores.				
Casa I.23:	Indicar a identi	ficação do contentor e o número do selo.					
Casa I.26:	Preencher cons	soante se tratar de um certificado de trânsito	ou de importação.				
Casa I.27:	Preencher cons	soante se tratar de um certificado de trânsito	ou de importação.				
Casa I.28:	Espécie: indica	r "Ovis aries" ou "Capra hircus", conforme o	caso.				
	A identificação	do dador corresponde à identificação oficial	do animal.				
	A data de colh	eita é indicada no seguinte formato: dd.mm.a	aaa.				
	O número de a	aprovação do centro corresponde ao número	o de aprovação do centro de colhei	a de sémen indicado na casa I.11.			
Parte II:							
(1) Riscar	o que não intere	essa.					
(2) Apenas	s países terceiro	s constantes do anexo I da Decisão 2010/47.	2/UE.				
(3) Testes	a executar de a	cordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE	i.				
	s para um territó 010, p. 1).	orio indicado com "V" no anexo I, parte 1, co	oluna 6, do Regulamento (UE) n.º 2	06/2010 da Comissão (JO L 73 de			
(5) Ver ob	servações relativ	ras ao país exportador em questão constante	s do anexo I da Decisão 2010/472/U	JE.			
	mas para os tes nimais Terrestres	tes de diagnóstico do vírus de DHE estão de s.	scritas no capítulo 2.1.3 do Manual	de Testes de Diagnóstico e Vacinas			
(⁷) Garant	ias adicionais pr	evistas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.	° 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p	28).			
(8) Indicar	os nomes e as	concentrações.					
Veterinário	oficial (*)						
Nome	(em maiúsculas)	:	Cargo	e título:			
Data:			Assinat	ura:			
Carimb	00:						
(*) A assina	tura e o carimbo de	vem ser de cor diferente da dos carateres impressos.	.»				

(3) O anexo III passa a ter a seguinte redação:

«ANEXO III

Lista de países terceiros ou partes de países terceiros a partir dos quais os Estados-Membros autorizam as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

			Observações
Código ISO	Nome do país terceiro	Descrição do território (se for o caso)	Garantias adicionais
AU	Austrália		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.6.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo IV, parte 2, é obrigatória.
CA	Canadá		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.6.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo IV, parte 2, é obrigatória.
СН	Suíça (*)		
CL	Chile		
GL	Gronelândia		
HR	Croácia		
IS	Islândia		
NZ	Nova Zelândia		
PM	São Pedro e Miquelon		
US	Estados Unidos		A garantia adicional respeitante à realização de testes nos termos do ponto II.2.6.1 do modelo de certificado sanitário constante do anexo IV, parte 2, é obrigatória.

^(*) Certificados em conformidade com o Acordo entre a Comunidade Europeia e a Confederação Suíça relativo ao Comércio de Produtos Agrícolas, aprovado pela Decisão 2002/309/CE.»

(4) No anexo IV, a parte 2 passa a ter a seguinte redação:

«PARTE 2

Modelos de certificados sanitários para as importações de remessas de óvulos e embriões de animais das espécies ovina e caprina

PAÍS	3								Certificado veterina	ário para a UE
	l.1.	Expedidor Nome				1.2.	Número de re certificado		I.2.a.	
		Endereço				I.3. Autoridade central competente				
- C		Tel.				I.4. Autoridade local competente				
remessa expedida	I.5.	Destinatário Nome				I.6. Pessoa responsável pela remessa na UE Nome				
sa e		Endereço					Endereço			
remes		Código postal Tel.					Código posta Tel.	I		
Parte I: Detalhes relativos à	1.7.	País de origem	Código ISO	I.8. Região de origem	Código	1.9.	País de destino	Código IS	I.10. Região de destino	Código
hes re	l.11.	Local de origem		I		1.12.	Local de desi	tino		
l: Detal		Nome Endereço		Número de aprovaç	ão		Nome Endereço			
Parte		Nome Endereço		Número de aprovaç	ão		Código posta	I		
		Nome Endereço		Número de aprovaç	ão					
	I.13.	Local de carregam	ento			l.14.	Data da parti	da		
	l.15.	Meios de transport	te			I.16. PIF de entrada na UE				
		Avião Veículo rodoviário	Navio [_	oviário 🗌					
		Identificação Referências docun	nentais			l.17.				
	I.18.	Descrição da mero	cadoria				I.19		produto (Código SH) 11 99 85	
									I.20. Quantidade	
	I.21.								I.22. Número de embala	agens
	1.23.	Número do selo/do	contentor						1.24.	
	1.25.	Mercadorias certifi	cadas para:							
		Reprodução artifici	al 🗌							
	1.26.	Para trânsito atrav	és da UE par	a um país terceiro Código ISO		1.27.	Para importaç	ção ou admis	são na UE	
	1.28.	Identificação das r	nercadorias							
		Espécies (designação científic	Raça		cação do ador	Data d	e colheita	Data de congelação	Número de aprovação da equipa	Quantidade

PAÍS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

- 1								
	II.	Informaçã	ão sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
\exists		O abaixo	assinado, veterinário oficial, certifica que:					
	II.1.	O país e	xportador	(nome do país exportador) (²)				
. veruncayao		II.1.1.	esteve indemne de peste bovina, peste dos pequen e febre do vale do Rift nos 12 meses imediatamen data de expedição dos mesmos para a União, e n período;	nte anteriores à colheita dos óvulos/en	nbriões (1) para exportação e até à			
מונט	(¹) quer	[II.1.2.	esteve indemne de febre aftosa nos 12 meses imervacinação contra a febre aftosa durante esse perío		vulos/embriões (¹) e não praticou a			
	(¹) quer	[II.1.2.	não esteve indemne de febre aftosa nos 12 me procedeu à vacinação contra a febre aftosa duran nas quais nenhum animal foi vacinado contra a feb uma espécie sensível mostrou sinais clínicos de feb à colheita dos óvulos/embriões (1), e os óvulos/embr	te esse período e as fêmeas dadoras ore aftosa nos 30 dias que antecedera re aftosa nos 30 dias anteriores nem, p	s são provenientes de explorações am a colheita e nenhum animal de selo menos, nos 30 dias posteriores			
	II.2.	Os óvulo	s/embriões (1) a exportar:					
		II.2.1.	foram colhidos/produzidos (¹) e tratados em instala caso de febre aftosa, estomatite vesiculosa ou fe					
		II.2.2.	estiveram armazenados permanentemente em ins verificou qualquer caso de febre aftosa, estomatite dias depois;					
		II.2.3. foram colhidos/produzidos (¹) pela equipa descrita na casa I.11, que foi aprovada e supervisionada em conformidade com a condições de aprovação e supervisão das equipas de colheita de embriões e das equipas de produção de embriõe indicadas no anexo D, capítulo I, secção III, da Diretiva 92/65/CEE;						
		II.2.4.	respeitam as condições aplicáveis aos óvulos e 92/65/CEE;	embriões estabelecidas no anexo D	, capítulo III, parte II, da Diretiva			
		II.2.5.	provêm de fêmeas dadoras da espécie ovina/capri	na (1) que:				
	(¹) quer	[II.2.5.1.	permaneceram num país ou zona indemnes do víru dos óvulos/embriões (1) e durante essa colheita,]	us da febre catarral ovina durante, pelo	o menos, 60 dias antes da colheita			
	(¹) quer	[II.2.5.1.	permaneceram, durante um período sazonalmente indemne,]	e indemne do vírus da febre catarra	ovina, numa zona sazonalmente			
	(1) quer	[II.2.5.1.	foram protegidos do vetor durante, pelo menos, 60	dias antes da colheita dos óvulos/em	briões (1) e durante essa colheita,]			
	(¹) quer	[II.2.5.1.	foram submetidos a um teste serológico para detec conformidade com o Manual de Testes de Diagnósi dos óvulos/embriões (¹) ou no dia do abate, com re	tico e Vacinas para Animais Terrestres	a febre catarral ovina, efetuado em entre 21 e 60 dias após a colheita			
	(¹) quer	[II.2.5.1.	foram submetidos a um teste de identificação do ag o Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para dos óvulos/embriões (¹) ou no dia do abate, com r	Animais Terrestres numa amostra de				
		II.2.5.2.	tanto quanto é do meu conhecimento, com base no proprietário, não provêm de explorações, e não est detetadas clinicamente as seguintes doenças, nos embriões (1) a exportar:	iveram em contacto com animais de e	xplorações, nas quais tenham sido			
			a) agalaxia contagiosa dos ovinos ou caprinos (\hbar var. $mycoides$ "large colony"), nos últimos seis		capricolum, Mycoplasma mycoides			
			b) paratuberculose e linfadenite caseosa, nos últin	nos 12 meses,				
			c) adenomatose pulmonar, nos últimos três anos,					
		(¹) quer	[d) Maedi/Visna, no caso dos ovinos, ou artrite/eno	cefalite viral caprina, no caso dos capr	rinos, nos últimos três anos,]			
		(¹) quer	 [d) Maedi/Visna, no caso dos ovinos, ou artrite/enc todos os animais infetados sido abatidos e ten efetuados com um intervalo de, pelo menos, se 	do os restantes subsequentemente re				

PAÍS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II.	Informação	sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.			
	II.2.5.3.	não apresentaram qualquer sinal clínico de	e doença no dia da colheita dos óvulo	s/embriões (1)			
(¹)(⁴) quer	[II.2.5.4	ão originários da região descrita na casa I.8, que foi reconhecida como oficialmente indemne de brucelose B. melitensis), e]					
(¹) quer	[II.2.5.4.	pertenceram a uma exploração que obteve e manteve o estatuto de exploração oficialmente indemne de brucelose B. melitensis) em conformidade com a Diretiva 91/68/CEE, e]					
(¹) quer	[II.2.5.4.	são originários de uma exploração na qual, no que diz respeito à brucelose (<i>B. melitensis</i>), nenhum dos animais sensíveis mostrava quaisquer sinais clínicos ou outros da doença nos últimos 12 meses, nenhum dos ovinos ou caprinos foi vacinado contra a doença, excetuando os vacinados com a vacina Rev. 1 há mais de dois anos, e todos os ovinos e caprinos com mais de seis meses foram submetidos a pelo menos dois testes (³), efetuados, com resultados negativos, em amostras colhidas em					
e		não foram mantidos previamente numa exp	ploração de estatuto inferior,				
(¹) quer	[II.2.5.5.	permaneceram no país exportador pelo embriões (1) a exportar;]	menos durante os últimos seis mes	es antes da colheita dos óvulos/			
(¹) quer	[II.2.5.5	animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/	durante os últimos seis meses antes da colheita dos óvulos/embriões (1), cumpriram as condições de sanidade animal aplicáveis aos dadores dos óvulos/embriões (1) destinados a exportação para a União e foram importados para o país exportador, a partir de				
	[II.2.6.	foram colhidos/produzidos (1) no país expo	rtador,				
(¹) quer	[II.2.6.1.	que, segundo constatações oficiais, está ir	ndemne de doença hemorrágica epizo	ótica (DHE);]			
(¹)(⁵) quer	[II.2.6.1.	.6.1. em que, segundo constatações oficiais, existem os seguintes serótipos de doença hemorrágica (DHE): e foram submetidos, com resultados negativos em todos os casos:					
	(¹) quer	[em duas ocasiões com um intervalo não saprovado, em amostras de sangue tomada antes de 21 dias após essa colheita;]					
	(¹) quer	[a um teste serológico (6) para a deteção intervalos não superiores a 60 dias ao lono para a presente remessa de óvulos/embriô	go do período de colheita e entre 21				
	(¹) quer	[a um teste de identificação do agente (6) re início e fim da colheita e pelo menos de sel PCR) durante a colheita para a presente re	te em sete dias (teste de isolamento d				
(¹) quer	[II.2.8.	satisfazem os requisitos do anexo VIII, cap	oítulo A, parte I, do Regulamento (CE)	n.º 999/2001;]			
(¹) quer	[II.2.8.	satisfazem os requisitos do anexo VIII, ca Estado-Membro que beneficia, na totalidade capítulo A, parte I, alínea b) ou c), do Rer respeita ao tremor epizoótico, as garantias nessas alíneas e as garantias (7) solicitada	e ou em parte do seu território, das dis gulamento (CE) n.º 999/2001, e os a previstas no programa nacional de co	sposições constantes do anexo VIII, nimais dadores satisfazem, no que			
	II.2.9.	foram colhidos/produzidos (1) após a data o tente do país exportador;	de aprovação da equipa de colheita de	e embriões pela autoridade compe-			
	II.2.10.	foram tratados e armazenados em condiçõe /produção (¹) e transportados em condiçõe secção II, da Diretiva 92/65/CEE;					
	II.2.11.	foram enviados para o local de carregamentransporte de embriões constantes do anexonúmero indicado na casa 1.23;					
	(⁹) II.2.12.	foram concebidos por inseminação artificia centros de colheita de sémen:	al/por fertilização <i>in vitro</i> fertilisation (¹) utilizando sémen proveniente de			
(¹) quer	[II.2.12.1.	aprovados em conformidade com o artigo 1 Europeia, e o sémen satisfaz os requisitos		uado num Estado-Membro da União			
(¹) quer	[II.2.12.1.	aprovados em conformidade com o artigo 1 parte de um país terceiro enumerado no a belecidos anexo II, parte 2, da referida dec	inexo I da Decisão 2010/472/UE, e o				

PAÍS

Óvulos/embriões de ovinos e caprinos

II. Informação sanitária	II.a. Número de referência do certificado	II.b.
--------------------------	---	-------

Notas

Parte I:

- Casa I.6: Pessoa responsável pela remessa na UE: esta casa só deve ser preenchida se se tratar de um certificado para mercadoria em trânsito.
- Casa I.11: O local de origem corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.
- Casa I.22: O número de embalagens corresponde ao número de contentores.
- Casa I.23: Indicar a identificação do contentor e o número do selo.
- Casa I.26: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.27: Preencher consoante se tratar de um certificado de trânsito ou de importação.
- Casa I.28: Espécie: indicar "Ovis aries" ou "Capra hircus", conforme o caso.

Categoria: especificar se se trata de embriões obtidos in vivo óvulos obtidos in vivo, embriões produzidos in vitro ou embriões micromanipulados.

A identificação do dador corresponde à identificação oficial do animal.

A data de colheita é indicada, no caso de embriões obtidos in vivo, no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

A data de congelação é indicada no seguinte formato: dd.mm.aaaa.

Número de aprovação da equipa: corresponde à equipa de colheita ou de produção de embriões aprovada que procedeu à colheita/ /produção, ao tratamento e à armazenagem dos óvulos/embriões e que consta da lista prevista no artigo 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível no sítio Web da Comissão: http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm

Parte II:

- (1) Riscar o que não interessa.
- (2) Apenas países terceiros ou partes de países terceiros constantes do anexo I da Decisão 2010/472/UE.
- (3) Testes a executar de acordo com o anexo C da Diretiva 91/68/CEE.
- (4) Apenas para um território indicado com "V" no anexo I, parte 1, coluna 6, do Regulamento (UE) n.º 206/2010 da Comissão (JO L 73 de 20.3.2010).
- (5) Ver observações relativas ao país exportador ou parte do país exportador em questão constantes do anexo III da Decisão 2010/472/UE.
- (6) As normas para os testes de diagnóstico do vírus de DHE estão descritas no capítulo 2.1.3 do Manual de Testes de Diagnóstico e Vacinas para Animais Terrestres.
- (7) Garantias adicionais previstas no artigo 2.º do Regulamento (CE) n.º 546/2006 (JO L 94 de 1.4.2006, p. 28).
- (8) Apenas centros de colheita de sémen aprovados constantes da lista prevista nos artigos 11.º, n.º 4, e 17.º, n.º 3, alínea b), da Diretiva 92/65/CEE, disponível nos sítios Web da Comissão:

 $\label{lem:http://ec.europa.eu/food/animal/approved_establishments/establishments_vet_field_en.htm; \\ http://ec.europa.eu/food/animal/semen_ova/ovine/index_en.htm.$

(9) Não se aplica aos óvulos.

() Não se aplica aos ovulos.							
Veterinário oficial (*)							
Nome (em maiúsculas):	Cargo e título:						
Data:	Assinatura:						
Carimbo:							
(*) A assinatura e o carimbo devem ser de cor diferente da dos carateres impressos."							